

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1136640-81.2023.8.26.0100

Recuperação Judicial

ALA Consultoria e Administração Judicial, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas integrantes do “**PREMIUM GROUP**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a análise sobre o **Controle da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue:

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, verifica-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos, juntados às fls. 1342/1423 dos autos, motivo pelo qual cumpre a esta profissional, no dever de suas atribuições, apresentar a análise sobre a legalidade nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 28/09/2023, sendo que a r. decisão de fls. 982/986, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi publicada no DJE aos 08 de novembro de 2023 (vide certidão de fls. 990/991), sendo o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1342/1423) apresentado em 05/01/2024, portanto, tempestivamente, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, as Recuperandas consignam que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela empresa de Assessoria Especializada em Recuperação Judicial M10A Consultores Associado, visando possibilitar a visualização detalhada do plano de pagamento dos créditos concursais, sendo que o Laudo de Viabilidade Econômica e o Laudo de Avaliação dos Ativos são parte integrante deste documento e foram produzidos por empresa especializada.

Discorrem ainda sobre a história do Grupo Recuperando e informam que o principal modelo de negócio é de atendimento aos clientes de maneira particular, sendo remunerada diretamente por eles ou por clientes possuidores de convênio médico, mediante reembolso assistido. Assim, a crise foi agravada pela dificuldade de pagamento de reembolsos por parte das operadoras de plano de saúde, que gerou um efeito cascata em todo o mercado de saúde.

Por fim, importante destacar a informação de que foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, de compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, custos variáveis e fixos e recursos humanos, para a avaliação do desempenho financeiro e formação da base norteadora das ações futuras.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Analisando os autos, verifica-se que as Recuperandas pleitearam, na petição inicial, o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, ante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, permitindo a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial para equalização da integralidade do passivo do grupo econômico.

A r. decisão de fls. 982/986, deferiu o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, ou seja, de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, pois identificou-se a demonstração de controle comum das sociedades, que também prestaram garantias em favor umas das outras, bem como as atividades econômicas que se revelam complementares, ressaltando, contudo, que isto não resultaria em consolidação substancial.

No entanto, o deferimento da consolidação substancial, pela qual haveria reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos credores; apresentação de Plano de Recuperação unitário; e a sua votação em única deliberação, dependeria de decisão judicial impondo tal medida caso fosse verificado o preenchimento dos requisitos legais, após manifestação do Administrador Judicial a respeito, nos termos abaixo (fls. 983/984):

“2.3. Dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo sob controle societário comum (art. 69-G). As pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido. Há indicação de controle comum das sociedades, que também prestam garantias em favor umas das outras. As atividades econômicas revelam-se complementares. Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados na emenda pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que não resulta em consolidação substancial. A consolidação substancial, consistente na reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, com a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação, dependerá de decisão judicial que imponha tal medida, se presentes os requisitos legais, após manifestação do administrador judicial a respeito”.

Posteriormente, as Recuperandas reiteraram, às fls. 1342/1348, o pedido de consolidação substancial, nos termos previstos nos artigos 69-J a 69-L, alegando que os requisitos legais foram preenchidos, sendo eles: (i) existência de garantias cruzadas (artigo 69-J, inciso I); (ii) relação de controle e identidade do quadro societário (artigo 69-J, incisos II e III); (iii) atuação conjunta no mercado (artigo 69-J, inciso IV).

Assim, analisando o Plano de Recuperação apresentado e os documentos constantes nos autos, esta Administradora Judicial constatou a existência dos seguintes elementos justificativos da consolidação processual e substancial: (i) sócios em comum; (ii) controle societário através da requerente SP Participações Ltda.; (iii) existência de garantia cruzada em operações bancárias; (iv) atuação conjunta no mercado, com serviços complementares; e (v) administração centralizada em endereço único.

Sendo assim, entende que restaram demonstradas todas as hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, sendo elas: *“I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”*, de forma que não haveria óbice ao deferimento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial único em consolidação substancial e sua votação em única deliberação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – CITRO SUDESTE – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras, bem como autorizou a tramitação em consolidação substancial – Insurgência do Banco do Brasil – Não acolhimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – Laudo de constatação prévia que indicou que as devedoras possuem quadro de funcionários consolidado, além de funcionarem no mesmo endereço – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Desnecessária a existência de garantias cruzadas para que a consolidação substancial seja reconhecida, bastando o preenchimento de, no mínimo, 2 das hipóteses indicadas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, razão pela qual,

havendo a confirmação das demais hipóteses dos incisos mencionados, a ausência de comprovação das garantias cruzadas entre as empresas não interfere na deliberação acerca da consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras – Dispositivo legal que autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual que independe da realização de Assembleia Geral de Credores – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067644-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As medidas de recuperação foram informadas na Cláusula 5.1 do Plano de Recuperação, fundamentadas no artigo 50 da Lei 11.101/2005, sendo elas: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (artigo 50, inciso I); e (ii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (artigo 50, inciso XII), sem prejuízo da utilização dos demais meios propostos pelo legislador durante o processo de reestruturação.

PLANO DE PAGAMENTO

Antes de analisar de forma singular as condições de pagamento ofertadas pelas Recuperandas em seu Plano, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial tem natureza contratual, de forma que devem ser respeitados os princípios norteadores que regem os contratos, como o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato, supremacia da ordem pública, princípio da transparência, entre outros.

Importante consignar que os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias de cada credor, que deverão informar os dados bancários via correio eletrônico através do e-mail: pagamento.rj@premiumgroup.com.br. Neste ponto, ressalte-se que para pagamentos em nome do procurador, deve-se apresentar o respectivo instrumento de comprovação de poderes para receber e dar quitação.

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

As Recuperandas propõem o pagamento dos créditos trabalhistas sem deságio, limitado a 150 salários-mínimos (base nacional), em até 1 (um) ano da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com atualização monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da homologação do Plano até o efetivo pagamento ou a partir da sua inclusão no quadro de credores.

O saldo remanescente que exceder o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago nas mesmas condições previstas para a Classe III – Quirografária, hipótese que também inclui as verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador esteja sujeito à Recuperação Judicial.

Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores trabalhistas, por se tratar de cláusula negocial a ser analisada e aprovada ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.

Contudo, é importante consignar que carece de complementação a informação sobre o salário-mínimo a ser adotado. Além disso, não ficou claro se as condições propostas abrangeriam todos os créditos trabalhistas ou apenas os créditos equiparados, conforme se observa do trecho abaixo:

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I - Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) dentro do prazo de um ano contados da homologação do PRJ.

CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

No momento não há credores nesta classe, porém, caso venham a se habilitar, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografária, nos termos da Cláusula 6.1.2 (fls. 1371).

CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

O pagamento será realizado com deságio de 75% em uma parcela anual por 15 anos, vencendo-se a primeira no 15º dia útil do mês subsequente ao término do período de carência de 24 meses, cujos valores dos créditos serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, e remuneração pela taxa de 3% ao ano.

Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores quirografários (Classe III), por se tratar de cláusula negocial a ser analisada e aprovada ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.

CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O pagamento será realizado com deságio de 60% em uma parcela anual por 10 anos, vencendo-se a primeira no 15º dia útil do mês subsequente ao término do período de carência de 24 meses, cujos valores dos créditos serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, e remuneração pela taxa de 3% ao ano.

Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores microempresa e empresa de pequeno porte, por tratar-se de condição e forma de pagamento a ser discutida diretamente com os respectivos credores.

CREDOR COLABORATIVO

As Recuperandas propõem uma opção adicional de pagamento aos credores, que podem ser classificados em: (i) credores fornecedores, que deverão se manifestar na Assembleia Geral de Credores, através do envio de e-mail diretamente ao Grupo Recuperando ou através do termo de adesão ao Plano de Recuperação; e (ii) credores financeiros, que poderão ter o pagamento adicional de 3% sobre o valor líquido do novo crédito liberado.

EVENTO DE LIQUIDAÇÃO

Na Cláusula 6.3 consta a previsão para realização de evento de liquidação, no qual os credores seriam convocados para participar de um pregão, de acordo com o fluxo de caixa, com o objetivo de oferecer a antecipação de pagamento mediante a concessão de descontos sobre o valor base do respectivo crédito, nas regras expostas na referida cláusula.

Em relação a esta disposição, não se verifica a existência de ilegalidade, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. No entanto, conforme entendimento exposto nos julgados abaixo, a previsão deve ser de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade, nos termos que seguem:

– Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – **Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores. Ausência de nulidade.** – Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos

pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Encerramento da recuperação judicial em 01 ano. Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207570-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023) – G.N.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. **4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe.** 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

PASSIVO TRIBUTÁRIO

O passivo tributário totaliza a quantia de R\$ 4.082.936,66 (quatro milhões, oitenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme informado às fls. 505/514, cujo valor total será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa.

Considerando que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma que o ente fazendário possui a legitimidade para prosseguir com a respectiva cobrança, esta profissional entende que as Recuperandas devem demonstrar o resultado das negociações em curso com os respectivos Entes Fazendários, nos termos acima expostos.

BENS E ATIVOS

Segundo o Laudo de Avaliação constante às fls. 1418/1423, elaborado por Waldir Freitas Assessoria Empresarial Ltda., as Recuperandas possuem ativos avaliados em R\$ 428.660,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta reais), com valores no estado em que se encontram tais bens, com data de referência de 22 de dezembro de 2023.

SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Neste tópico, o Plano de Recuperação Judicial dispôs o seguinte (fls. 1380/1381):

Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2o da Lei 11.101/2005, do Premium Group, seus acionistas e Credores concordam em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra do Premium Group ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra do Premium Group; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do Premium Group para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, alienação fiduciária, busca e apreensão ou qualquer outra garantia, sobre bens ou direitos do Premium Group para assegurar o pagamento de seus Créditos; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra do Premium Group MENFER, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas.

Ocorre que, analisando o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a previsão acima não se coaduna com os ditames legais, na medida que incluem apenas créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial e estão limitados ao prazo somente de 180 dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Pretensão à suspensão das ações e execuções em curso contra, inclusive medidas administrativas e créditos eventualmente excluídos da recuperação judicial – Descabimento – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional – Precedentes – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176352-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Além disso, esta profissional entende que haveria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, norma prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, além do que apenas os créditos contra as Recuperandas e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sofreriam referida limitação, e não qualquer crédito devido pelos credores.

Assim, por cautela, esta Administradora Judicial requer o aditamento ao Plano, caso seja de interesse das Recuperandas, evitando a apresentação de eventuais recursos, declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante ou até mesmo da integralidade do plano de reestruturação econômico-financeira.

NOVAÇÃO

Consta previsão de que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos também serão novados em relação as controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

A Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei nº 11.101/2005, dispõe em seu artigo 59 que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”* e em seu artigo 163, § 4º, que *“Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologação de plano de recuperação judicial. Alienação de imóveis de terceiros (sócio da recuperanda e sua esposa). Necessidade de observância de direito de preferência decorrente de penhoras anteriores, deferidas em execução movida pelo agravante contra avalistas. Art. 979 do CPC. Supressão de garantias. Impossibilidade. Inteligência do §1º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099014-88.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Assim, por cautela, esta Administradora Judicial requer o aditamento ao Plano, caso seja de interesse das Recuperandas, evitando a apresentação de eventuais recursos, declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante ou até mesmo da integralidade do plano de reestruturação econômico-financeira, caso não seja editada e aprovada pelo conclave assemblear, eis que, nos termos da Súmula 581 do STJ, *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Na Cláusula 7.7, consta a seguinte previsão:

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

DO PREMIUM GROUP terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

No entanto, a C. 2ª Câmara de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça proferiu decisão em que reconhece a nulidade de Cláusula que previa a purgação da mora em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por violação ao artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão de origem que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial em consolidação substancial ao Grupo TNG, com ressalvas – Insurgência de credores e das recuperandas – Julgamento conjunto dos agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão. Afirmações de que a baixa representação de trabalhadores na AGC não é uma "coincidência", sendo algo "deliberado", e de que os sócios das recuperandas constituíram empresa nos Estados Unidos da América recentemente, o que pode configurar crime de fraude a credores previsto no art. 168 da LRJF – Descabimento – Ausência de pronunciamento na decisão recorrida, de forma que inviável a apreciação neste recurso, sob pena de supressão de instância. Condições de pagamento impostas pelo plano - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade, eis que diz respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade jurisdicional, além de inexistir restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência – Assembleia Geral de Credores que é soberana em suas deliberações acerca do plano de recuperação proposto pelas devedoras, de forma que, com relação a cláusulas que tratam de direitos disponíveis dos credores, deve prevalecer a votação da maioria, independentemente de adesão do credor discordante – Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ. Créditos trabalhistas (Classe I) – Cláusula 5.1, item 1.b – Previsão do pagamento em 12 (doze) meses após a habilitação definitiva do crédito – Impossibilidade – Violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/05 – Caso superados os prazos do art. 54 ao tempo do trânsito em julgado que reconheceu o crédito trabalhista, o pagamento deste crédito deve ser realizado imediatamente após a data de publicação da decisão de habilitação, não se sujeitando, pois, à dilação de 12 (doze) meses – Prazo



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de 1 ano previsto no caput do art. 54 que ainda não foi superado, não havendo se falar em exigência de garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, eis que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal inicia-se a partir da decisão de homologação do plano de recuperação judicial - Expressa previsão no plano de recuperação de que os créditos trabalhistas que se enquadrem no §1º do art. 54 da LRJF terão o seu pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação do plano, após a aplicação do deságio, de modo que, caso a credora, ora agravante, se enquadre em tal condição, e não houver o cumprimento do plano, conforme aprovado em assembleia, deverá ser comunicado ao douto Juízo de origem para as devidas providências - Plano de recuperação judicial que prevê que todos os créditos trabalhistas inferiores a R\$3.000,00 serão integralmente quitados em parcela única, em até 90 dias da publicação da homologação do plano (Cláusula 5.1, item 1.f) – Impossibilidade – Em que pese a aprovação de tal proposta de pagamento pela maioria dos credores trabalhistas presentes na AGC, tal cláusula viola a paridade entre os credores da mesma classe, não podendo ser permitido tratamento diferenciado dentro da mesma classe de credores – Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ. Alienação de bens das devedoras - UPI constituída apenas por precatórios - Admissibilidade, ante o teor do disposto no art. 60-A da LRJF, incluído pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020 - Questão que, ademais, insere-se em critério econômico-financeiro a ser deliberado entre os credores em AGC - Necessidade, contudo, de inserção em edital de alienação da UPI, a ser republicado pela leiloeira Thais Silva Moreira de Sousa, sobre a existência de reserva de crédito de 20% para pagamento de honorários advocatícios contratados pela recuperanda junto ao escritório de advocacia Vieira Gouveia Advogados. Novação das obrigações – Cláusula 5.6 – Ausência de nulidade – Decisão que concede a recuperação judicial implica a novação de todos os créditos a ela submetidos, de modo que o crédito existente anteriormente ao pedido de recuperação judicial é extinto quando o plano for aprovado em AGC, passando a vigorar as novas condições nele estabelecidas. Índice de atualização monetária – Possibilidade de utilização da TR – Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas do plano, devendo apenas decotar as cláusulas manifestamente ilegais – Forma, critérios ou indexadores adotados para atualização do crédito estão inegavelmente inseridos no contexto econômico do plano, podendo ser livremente ajustados entre devedor e credores - Adoção da Taxa Referencial (TR) como indexador do crédito que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Coobrigados - Cláusula que beneficia os coobrigados das devedoras com os efeitos da recuperação só deve alcançar aqueles credores que expressamente anuíram com o plano de recuperação proposto - Ausência de nulidade. Hipótese de descumprimento do plano



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Cláusula 5.6.6) – **Previsão de prazo para purgação da mora – Impossibilidade – Segundo a expressa redação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convalidação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convalidação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda.** Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária – Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Exegese do art. 73, V, da LRJF – Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação, como condição para a homologação do plano, em decisão proferida em 17.10.2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240-SP, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - "A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare" - Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos da fundamentação, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073367-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024) – G.N.

Observa-se do v. acórdão que a referida previsão também afronta o artigo 61, § 1º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, o entendimento prevalecente é o de que a referida decisão não poderia ser objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores, ante a existência de norma legal regulando a matéria.

Por outro lado, importante consignar que a nulidade desta cláusula não atribuiria ao magistrado a possibilidade de decretação imediata da falência em caso de inadimplemento, devendo permitir que as Recuperandas o justifiquem, considerando o princípio do contraditório e da preservação da empresa.

Sendo assim, com base nas ponderações acima, esta Administradora Judicial entende que a referida cláusula deveria ser afastada, por afronta a dispositivos da Lei 11.101/2005, evitando a apresentação de eventuais recursos ou até mesmo a declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante, contudo, deixa ao elevado critério de Vossa Excelência a análise da pertinência de se declarar nula esta cláusula.

NOVOS FINANCIAMENTOS

Em relação à previsão contida na Cláusula 7.10, de que as Recuperandas poderiam contratar novos financiamentos, empréstimos e operações similares, inclusive através da constituição de garantias fiduciárias de bens (móveis e imóveis) do seu ativo não circulante, esta Administradora Judicial apenas consigna que devem ser observados os requisitos previstos no artigo 69-A e seguintes, mediante autorização judicial.

LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em anexo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 1392/1417), foi apresentado o Laudo Econômico-Financeiro elaborado por Waldir Freitas Assessoria Contábil Ltda., em que foram analisados os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, integrantes dos documentos apresentados em juízo, verificando-se a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do **“GRUPO PREMIUM LAB”**, concluindo que:

CONCLUSÃO

Portanto, é nosso parecer que:

O Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado ao Juízo de Recuperação de Empresas pelo **“GRUPO PREMIUM LAB”** demonstra viabilidade econômico-financeira, pois:

Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros e que são identificados no Anexo, está demonstrado que as premissas e pressupostos são compatíveis, coerentes e dentro de padrões razoáveis praticados pelo mercado.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, é nosso parecer que o Plano de Recuperação Judicial do **“GRUPO PREMIUM LAB”** , **APRESENTA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Estas são as considerações desta Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas integrantes do **“PREMIUM GROUP”**, de modo que esta profissional permanece à disposição para maiores esclarecimentos e, por fim, visando o respeito ao princípio da transparência, do contraditório, da boa-fé e as normas de ordem pública, **REQUER** sejam intimadas as Recuperandas para ciência dos apontamentos ora apresentados, referentes às cláusulas retro citadas.



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000